



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16327.001382/2001-35
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.501
RECURSO Nº : 126.873
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADO : TD BRASIL LTDA.

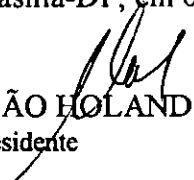
SOFTWARES – DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO –
Decisão fundamentada na Decisão 4.1 do Comitê de Valoração
Aduaneira, no Decreto 2.498/98, na IN SRF 17/98 e no Parecer
COSIT 22/99.

RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci GAMA, SILVIO
MARCOS BARCELOS FIÚZA, DAVI EVANGELISTA (Suplente). Ausente o
Conselheiro ZENADO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda
Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.873
ACÓRDÃO Nº : 303-31.501
RECORRENTE : DRJ/SÃO SAUPO/SP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADO : TD BARASIL LTDA.
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto de Importação – II e respectivos acréscimos legais, objetos de Auto de Infração, decorrente de apuração fiscal.

Segundo descrição dos fatos, o contribuinte promoveu a importação de “softwares”, declarando como valores aduaneiros apenas os valores dos suportes informáticos, acarretando em declaração inexata do valor da mercadoria, tendo em vista declaração de valor de transação incorreto.

O entendimento da fiscalização é de que, no caso de transação de software como mercadoria (importação de cópias para revenda) tomar-se-á para determinação do valor aduaneiro o custo ou valor de transação integralmente (suporte e “software”), e ainda que a tributação incidente sobre o valor do software é a mesma incidente sobre o valor do suporte físico, ou seja, II e IPI.

Ressalta, a fiscalização, que seu entendimento encontra-se consubstanciado em decisões de processos de consulta na Secretaria da Receita Federal, como também demonstrado em entendimento da 1ª. Turma do Supremo Tribunal, como no citada ementa do RE 176.626/SP.

Às fls. 1.912/1.927, impugnação do contribuinte à autuação, relatada pela autoridade de 1ª. Instância às fls. 4.029/4.030, como segue:

“1) deve ser declarada a nulidade da autuação, uma vez que os atos legais citados pela fiscalização não se relacionam com a descrição dos fatos. Não houve a necessária subsunção do procedimento da requerente às disposições legais lançadas nos autos;

2) a Portaria 181/89 refere-se à tributação de rendimentos correspondentes a direitos autorais, ao contrário das IN 16 e 17/98 e do Decreto 2.498/98 que especificamente tratam da base de cálculo do II e IPI nos casos de importação de softwares;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.873
ACÓRDÃO Nº : 303-31.501

3) a Decisão 4.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, prevê que o valor aduaneiro do software deve ser fixado exclusivamente com base no custo do seu suporte físico, não compreendendo o valor correspondente aos dados e instruções contidos em tais suportes, desde que haja a discriminação entre um e o outro;

4) o 3º Conselho de Contribuintes segue esta mesma linha ao acordar que a legislação brasileira fica adstrita às decisões do citado CTV;

5) em nenhum momento, a Decisão 4.1 do CTV, tampouco a legislação brasileira, condicionam a aplicabilidade das disposições ali inseridas à circunstância do software importado ser de prateleira ou de cópia única;

6) a discussão ora tratada não foi objeto de análise ou decisão pelo Supremo Tribunal Federal, já que o objeto daquele recurso tratava-se de incidência do ICMS ou ISS;

7) ainda que se acolha a tese utilizada pela fiscalização – extraída do voto do Ministro Sepúlveda Pertence – de que o software de prateleira constitui verdadeira mercadoria sujeita ao ICMS, também se deverá concluir pela incidência do II e do IPI somente sobre o valor de seu suporte físico, na medida em que também a legislação do ICMS determina ser esta a base de cálculo do imposto;

8) as multas são abusivas, com caráter nitidamente arrecadatório, além disso, é inaplicável a taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que a mesma não foi criada para fins tributários;

9) anexa todas as DI e respectivas faturas comerciais.”

Apurados os fatos, a autoridade fiscal concluiu que “mesmo levando-se em consideração a brilhante explanação do relator Min. Sepúlveda Pertence na tão discutida decisão do STF (Recurso Extraordinário nº 176.626-3) e, até mesmo, concordando com a premissa de que o produto ora autuado tenha essencialmente características de mercadoria, não devemos nos esquecer de que a valoração de mercadorias deve ser feita nos termos da legislação em vigor.”

Ressalta ainda que, “não se encontra distinção entre cópia única ou cópia múltipla nos textos legais que determinam a valoração dos softwares importados. A legislação é clara em afirmar que o suporte com dados ou instruções terá seu valor determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.873
ACÓRDÃO Nº : 303-31.501

propriamente dito.”, entendimento confirmado pelo Parecer COSIT nº 22, de 16 de abril de 1999.

A decisão de 1ª. Instância restou ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 21/03/1997

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA DE SOFTWARES. Nos termos da Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, do Decreto 2.498/98, da IN SRF 17/98 e do Parecer COSIT 22/99, o valor aduaneiro do suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição.

Lançamento Improcedente.”

Da decisão, a autoridade de Primeira Instância recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso I, do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, combinado com o art. 3º deste mesmo diploma legal, por ser o crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 4.152, última.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.873
ACÓRDÃO Nº : 303-31.501

VOTO

Encontra-se em julgamento o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o lançamento originário dos presentes autos, formalizado em Auto de Infração.

Entendo que não há reparos a serem feitos na decisão singular, visto que, ao contrário do que avençou o agente autuante, o valor aduaneiro do suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte, propriamente dito.

Ressalto ainda que a decisão recorrida encontra respaldo na legislação aplicável, na qual se fundamentou, a saber: a Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, Decreto 2.498/98, IN SRF 17/98 e Parecer COSIT 22/99.

Destaco o entendimento manifestado no Parecer COSIT nº 22, de 16 de abril de 1999, o qual finaliza a questão:

“EMENTA: PROGRAMAS DE COMPUTADOR. VALOR ADUANEIRO. DETERMINAÇÃO.

Na importação de programas de computador (softwares), seja na modalidade de cópia única ou na modalidade de cópias múltiplas, será considerado unicamente o custo ou o valor do suporte físico propriamente dito na determinação do valor aduaneiro, desde que o custo ou valor dos dados, programas ou aplicativos esteja destacado do custo ou valor do suporte físico no documento de aquisição.
(...)

5. A Decisão nº 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira celebrada em 24 de setembro de 1984, que dispõe sobre valoração de suportes físicos que contenham software para equipamentos de processamento de dados, admite como consistente com o Acordo tanto a utilização do valor de transação (valor total do suporte mais o programa) quanto a adoção, apenas, do custo ou valor do suporte físico propriamente dito –quando este constar destacadamente do custo ou valor do programa no documento de aquisição -, para a determinação do valor aduaneiro de softwares, cabendo a cada Parte decidir sobre a prática a ser adotada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.873
ACÓRDÃO Nº : 303-31.501

5.1. O item 3 da citada Decisão estabelece a obrigatoriedade de o Estado que adotar a prática do “custo ou valor do suporte físico” na determinação do valor aduaneiro de programas de computador, notificar ao Comitê sobre a data de sua aplicação.

6. O Brasil adotou a prática de utilizar unicamente o custo ou valor do suporte físico propriamente dito, quando este constar destacadamente do custo ou valor do programa no documento de aquisição -, para a determinação do valor aduaneiro de softwares, conforme estabelecido na Portaria MF nº 181 de 1989, e, posteriormente, no Decreto nº 2.498, de 13 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a aplicação do Acordo sobre a implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994.

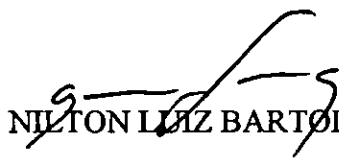
(...)

7. Dessa forma, ainda que se adotasse o entendimento da corrente doutrinária, segundo o qual a “jurisprudência tem validade de uma verdadeira lei”, e, em decorrência deste entendimento e do princípio da hierarquia das leis, ela (jurisprudência) tivesse prevalência sobre o Decreto, mesmo assim, no presente caso, por tratar-se de regulamentação de matéria objeto de acordo internacional, à vista do preceito do art. 98 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966), o comando do Decreto supratranscrito se imporia.

8. Isto posto, conclui-se que na importação de programas de computador (softwares), seja na modalidade de cópia única ou na modalidade de cópias múltiplas, será considerado unicamente o custo ou valor do suporte físico propriamente dito na determinação do valor aduaneiro, desde que o custo ou valor dos dados, programas ou aplicativos esteja destacado do custo ou valor do suporte físico no documento de aquisição.”

Ante o exposto, adotando também as razões de decidir da decisão monocrática, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.001382/2001-35

Recurso nº: 126873

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31501.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em